



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI Nº 04/2019



Dispõe sobre a Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. *Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.*

Art. 4º. *Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.*

Parágrafo único. *O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.*

Art. 5º. *A fiscalização poderá ser exercida, a critério do executivo, por um fiscal de obras, que ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.*

Art. 6º. *Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.*

Parágrafo único. *Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:*

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;*
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;*
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;*
- IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;*
- V – A intimação do autuado, quando for possível;*
- VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Art. 7º. Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 8º. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial do Município;

Art. 10. A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11. Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa na forma da Lei Municipal em vigor e demais legislações pertinentes.

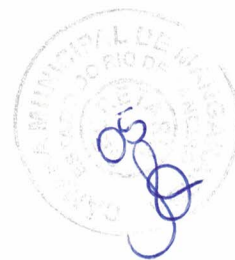
Art. 12. Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal competente, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Mangaratiba, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. *Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

Parágrafo único. *Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).*

Art. 14. *O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.*

Art. 15. *Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

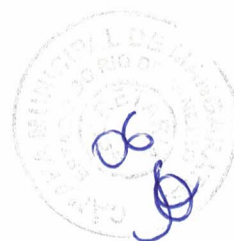
Art. 16. *As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.*

Art. 17. *O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados imprópriamente por metro cúbico.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Parágrafo único. Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

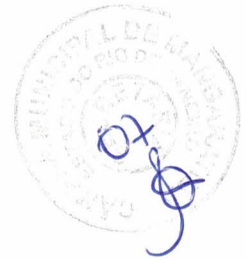
Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

Fernando Luiz Peixoto Freijanes
(Fernando do Zé Luiz do Posto)
Vereador Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de alertar a população em geral, e, especialmente, os proprietários e possuidores de terrenos baldios, sobre a obrigatoriedade da limpeza e drenagem de seus terrenos, em função dos riscos de infestação do mosquito transmissor da dengue, bem como de outros animais peçonhentos causadores de doenças.

É comum encontrarmos terrenos baldios em total abandono, em diversos bairros, incluindo-se nesta situação muitas ruas centrais da cidade, e esta imagem pode ser modificada com a aprovação deste projeto, disciplinando os moradores a deixar nossa cidade mais limpa.

Por esta razão, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, para apreciação e aprovação, no intuito de impor a obrigatoriedade aos proprietários e possuidores de terrenos baldios em fazer a sua limpeza, aplicando-se multa pelo descumprimento desta lei e possibilitando a realização da limpeza pelo próprio Município ou empresa credenciada.

Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

Fernando Luiz Peixoto Freijanes
(Fernando do Zé Luiz do Posto)
Vereador Autor